TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 8009232-61.2023.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS PROCESSO DE 1º GRAU: 8009232-61.2023.8.05.0103 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR DE JUSTICA: VLADIMIR FERREIRA CAMPOS RECORRIDO: CAIO FELIPE ARAUJO SANTOS DEFENSORA PÚBLICA: JULIANA KLEIN VAZ RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A restrição à liberdade do cidadão é medida excepcionalíssima, somente sendo admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime, dos indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a constrição revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8009232-61.2023.8.05.0103, da comarca de Ilhéus, em que figura como recorrente o Ministério Público Estadual e recorrido Caio Felipe Araújo Santos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8009232-61.2023.8.05.0103 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão constante no id. 54425008, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Plantão Unificado de Primeiro Grau, que relaxou a prisão de Caio Felipe Araújo Santos, preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, por entender que não haviam indícios de flagrância da prática delitiva, bem como deixou de converter a prisão em preventiva, a despeito do requerimento Ministerial, ao fundamento de que não haviam indícios suficientes da autoria delitiva. Em razões de recurso insertas no id. 54425015, o Ministério Público asseverou que inexiste ilegalidade na prisão realizada pela Autoridade Policial, porquanto restou caracterizada a hipótese prevista no artigo 302, inciso I, do CPP, vez que o Recorrido foi preso enquanto praticava o crime, bem como destacou a observância aos artigos 304 e 306, do CPP e ao artigo 5º, incisos LXI a LXIV, da CF/88. Sustentou, outrossim, a necessidade do decreto prisional, haja vista a presença dos requisitos e dos pressupostos para a custódia cautelar, visando a salvaguarda da ordem pública. Argumentou que o crime perpetrado é de extrema gravidade, pois, em geral, envolve múltiplos agentes e enseja a prática de outros delitos, mormente os crimes patrimoniais. Asseverou que, em liberdade, o Recorrido voltará a comercializar drogas. Alegou que as condições pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da liberdade provisória, bem como aduziu que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes no presente caso. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão e decretada a

prisão do Recorrido. O Recorrido, em suas contrarrazões recursais constantes no id. 54425425, pugnou pela manutenção da decisão que relaxou a sua prisão em flagrante, sustentando a inexistência de situação de flagrância que autorizasse a entrada em seu domicílio. Salientou o caráter excepcional da medida cautelar extrema, em face do princípio da presunção de inocência, destacando que a prisão não pode ser utilizada para antecipação da pena e deve ser fundamentada no perigo concreto gerado pela liberdade do acusado. Asseverou que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso, tendo em vista a quantidade ínfima de droga apreendida, sem que houvesse a apreensão de apetrechos destinados à traficância, bem como em razão das condições pessoais favoráveis. Argumentou que a prisão cautelar é desproporcional ao resultado do processo e viola o princípio da homogeneidade. Por derradeiro, pugnou pelo improvimento do recurso para que seja mantida a decisão vergastada e, subsidiariamente, seja concedida a liberdade provisória do Recorrido. Em atenção ao disposto no art. 589 do Código de Processo Penal, o Juiz de primeiro grau revogou a decisão anterior, no tocante ao relaxamento da prisão em flagrante, considerando que havia indícios suficientes da prática delitiva, oportunidade em que homologou a prisão em flagrante do Acusado. Quanto ao pedido de prisão preventiva, entendeu pela desnecessidade do decreto prisional, face à ausência de indicativos de periculosidade social do Recorrido. Na ocasião, decretou a medida cautelar de proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial (id. 57398965). A Procuradoria de Justiça, em seu parecer constante no id. 57453347, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8009232-61.2023.8.05.0103 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é cabível, próprio e tempestivo. Extrai-se dos autos que, em 14/10/2023, na rua Primavera, no bairro de Teotônio Vilela, no município de Ilhéus, Caio Felipe Araújo Santos foi preso em flagrante em posse de 5,337 g (cinco gramas, trezentos e trinta e sete miligramas) de cocaína, distribuída em 09 (nove) invólucros. Na oportunidade, também foram apreendidos um telefone celular e a quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Consta do auto de prisão em flagrante que, após receberem informações pela CICOM de um suspeito praticando tráfico de drogas, uma quarnição policial se deslocou até o lugar supracitado e encontrou o Recorrido, em frente a sua residência, aparentemente comercializando drogas. Ao perceber a presença dos policiais, o Recorrido dispensou os entorpecentes dentro da residência, razão pela qual os agentes estatais realizaram sua abordagem. Na sequência, os policiais militares solicitaram ao dono da casa o ingresso no domicílio, o que foi autorizado, sendo, então, encontrado 09 (nove) pequenos invólucros de cocaína, o celular e a mencionada quantia. No caso em apreço, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (id. 54425002, fl. 7) e pelo laudo de exame pericial de constatação de substância entorpecente (id. 54425002, fl. 25/28). No tocante à autoria delitiva, colhe-se indícios suficientes por meio dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrido (id. 54425002, fls. 4 e 7) e da testemunha Letícia Mirian Sena Silva (id. 54425002, fl. 10), bem como pela confissão do Acusado, pela qual confirmou ser o proprietário da droga e que vendia cada porção pelo preço de R\$ 20,00 (vinte reais). Ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz Plantonista, em decisão de id.

54425008, relaxou a prisão do Recorrido, entendendo que não restou demonstrada a situação de flagrância, sendo, portanto, ilegal. Na oportunidade, deixou de converter a prisão em preventiva, não obstante o requerimento do Órgão Ministerial, ao fundamento de que inexistem indícios suficientes da autoria delitiva imputada ao Recorrido. Após a interposição do recurso pelo Ministério Público, o Juiz de primeiro grau, em sede de juízo de retratação (id. 57398965), revogou a decisão anterior no tocante ao relaxamento da prisão em flagrante, sob o fundamento de que haviam indícios suficientes de prática delitiva. Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva, o Magistrado entendeu pela desnecessidade da medida extrema, porque o Recorrido não responde a outros processos, bem como pela sua incompatibilidade com o possível resultado do processo, em caso de condenação, que seria a imposição de pena restritiva de direitos. Por fim, o Juiz a quo estabeleceu a medida cautelar de proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial, prevista no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal. Inicialmente, no tocante à tese defensiva de violação do domicílio do Recorrido, registre-se que o reconhecimento de eventual ilicitude nos meios de obtenção das provas demanda revolvimento fático-probatório, próprio da instrução criminal, e deve ser apreciado pelo Juiz de primeiro grau. Ademais, pontue-se que os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram ter visto o Recorrido comercializando drogas em frente a sua residência e, ao perceber a presenca dos agentes estatais, ele dispensou os entorpecentes dentro do referido domicílio, o que se afigura como indícios de flagrante delito, hipótese que excepciona o ingresso no domicílio do Acusado, razão pela qual não se verifica, neste momento, ilegalidade manifesta. No tocante à insurgência do Órgão Ministerial contra a decisão de concessão da liberdade provisória, não é demasiado recordar que a natureza cautelar da prisão preventiva lhe impõe a marca da excepcionalidade, razão pela qual a sua decretação só se justifica quando presentes o seu pressuposto e o seu fundamento básico, quais sejam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No caso em análise, embora estejam presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, não restou demonstrado que a liberdade do Recorrido, de alguma forma, ofereceria riscos à sociedade ou à ordem pública, muito menos que prejudicaria a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Registre-se que a Procuradoria de Justiça, em seu parecer constante no id. 57453347, sustenta o acentuado risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o Recorrido responde a uma ação penal pela suposta prática do crime de homicídio (autos de nº 8010780-24.2023.8.05.0103), motivado por disputa entre facções, acrescentando que o Acusado é suspeito de integrar organização criminosa denominada "Tudo 3". Contudo, note-se que, além de ser crime diverso ao investigado nos autos deste processo, as circunstâncias do caso em apreço não demonstram periculosidade social acentuada do Recorrido ou risco de reiteração delitiva. Isto porque, in casu, ele possuía pequena quantidade de droga — 5,337 g (cinco gramas, trezentos e trinta e sete miligramas) de cocaína — e não foi apreendido qualquer apetrecho destinado a traficância que pudesse indicar a sua contumácia delitiva ou envolvimento com organização criminosa, a ponto de justificar o decreto preventivo. Vejamos como já se posicionou a Corte Superior em casos semelhantes: "(...) 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser

mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, indicando a necessidade de se garantir a ordem pública, verifica-se que a quantidade de droga apreendida (5,2g de crack) não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas. Em que pese a paciente seja reincidente, tem- se que as circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade do tipo penal, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de seu envolvimento com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previ stas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.". (HC n. 648.587/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.) "(...) 2. 0 Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos indicação de reiteração delitiva, uma vez que o réu responde por delito de mesma natureza e praticou o crime agui descrito guando em gozo de liberdade provisória, além do registro de uma condenação, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, embora haja referência de reiteração, não constitui quantidade exacerbada das drogas apreendidas (40 g de maconha e 12 cartelas de Rohypnol), além de não haver indicação de participação em organização criminosa de forma permanente ou destacada 3. Os elementos apresentados, por si só, não servem para denotar a periculosidade exacerbada do investigado na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima. Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC n. 679.418/ AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021; grifei) Assim, considerando as circunstâncias elencadas, não há, ao menos neste momento, a presença do periculum libertatis que justifique a imposição da segregação cautelar, sendo suficiente a medida cautelar diversa estabelecida pelo Juízo a quo. Ante o exposto, conheco e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8009232-61.2023.8.05.0103